

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. JÚLIO DELGADO)

Altera a redação do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para explicitar a ordem de convocação dos suplentes que concorreram em chapas de coligações partidárias, nas eleições proporcionais, nos casos de vaga ou de afastamento do titular, como disposto no art. 4º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para explicitar a ordem de convocação dos suplentes que concorreram em chapas de coligações partidárias, nas eleições proporcionais, nos casos de vaga ou de afastamento do titular, como disposto no art. 4º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos das listas dos respectivos partidos, quando estes houverem concorrido isoladamente, na ordem da votação obtida;

II – os mais votados e não eleitos das listas das respectivas coligações partidárias, quando seus partidos

houverem concorrido coligados, na ordem da votação obtida;

III – em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Nos casos de vaga ou de afastamento do titular, previstos no art. 56, § 1º, da Constituição Federal, será convocado o suplente mais votado da lista do respectivo partido ou da coligação, conforme o caso. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor .na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) – editado sob a égide da Constituição de 1946 - permitia, em sua redação original, a aliança de partidos (art. 105). A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, proibiu as coligações partidárias (art. 152, § 2º, V), vedação que foi suspensa a partir da EC-11, de 1978. A Carta Política de 1988 não acatou a proibição.

Em decorrência dessas sucessivas alterações constitucionais relativas às coligações, sofreu o Estatuto Eleitoral várias mudanças, conforme o tratamento que lhes dava a Lei Maior.

A Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, reintroduziu, no Código Eleitoral, o instituto das coligações partidárias, mediante alteração aos artigos 105, 107, 108, 109 e 110, constantes do Capítulo IV do Título I da Parte Quarta deste diploma legal. Incorreu, entretanto, em vício de técnica legislativa no tocante à **convocação dos suplentes de coligações**: em vez de alterar o art. 112 do Código – a lei básica -, fez remissão a esse artigo em dispositivo extravagante, determinando que se lhes aplicasse a regra nele contida.

Restou claro, porém, que a regra válida para a convocação dos suplentes de coligações era a dos mais votados de cada coligação, na ordem dos votos por eles obtidos na chapa. Assim entendeu o Tribunal Superior Eleitoral em jurisprudência mansa e pacífica até o momento.

Esse entendimento deflui da natureza mesma das coligações, que une forças partidárias, durante a eleição, com o fim de atingir o poder. Embora de duração efêmera, restrita ao pleito, os resultados eleitorais, obtidos, mormente no sistema proporcional, devem-se à união de esforços, não somente dos partidos coligados, como também dos candidatos de cada um deles. O **quociente partidário**, que determina o número de cadeiras **de cada partido ou coligação**, resulta da soma **dos votos válidos “dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas”** (C.E., art. 107). A classificação dos suplentes na lista do partido, ou da coligação, quando houver, deverá, evidentemente, obedecer ao mesmo critério dos votos individuais. É da lógica do sistema.

Para explicitar a ordem de convocação dos suplentes das listas de coligações, tema já regulado pela Lei nº 7.454, de 1985, e pacificamente acatado pela Justiça Eleitoral, propomos o presente projeto de lei, para o qual pedimos a aprovação dos nossos Pares, uma vez que se trata de aperfeiçoamento da legislação eleitoral do País.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JÚLIO DELGADO